



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 271/XIII (2.ª)

**ASSUNTO:** Solicitam a adoção de medidas políticas e legislativas quanto ao peso das mochilas escolares

**Entrada na AR:** 17 de fevereiro de 2017

**Nº de assinaturas:** 48.016

**1º Peticionário:** José Manuel Franco Wallenstein Teixeira

**Comissão de Educação e Ciência**

## Introdução

A [petição n.º 271/XIII \(2.ª\)](#) apresentada por José Manuel Franco Wallenstein Teixeira, e outros, deu entrada na Assembleia da República no dia 17 de fevereiro de 2017, tendo sido recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 7 de março de 2017, na sequência do despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República Teresa Caeiro.

Está em causa a remessa da petição pública “[petição contra o peso excessivo das mochilas escolares em Portugal](#)”.

### I. A petição

1. Os peticionários expõem que o peso excessivo das mochilas escolares em Portugal é uma realidade que preocupa pais, educadores, especialistas e médicos de várias especialidades.
2. O peso excessivo que todos os dias crianças e jovens deste país transportam “às costas”, nas suas mochilas, de casa para a escola, na própria escola e da escola para casa, é uma realidade que tem sido muito debatida nas comunidades escolares, médicas e científicas, pelos graves danos que causou e continua a causar na saúde e bem-estar das crianças e jovens e na sua qualidade de vida presente e futura.
3. Sendo esta uma preocupação generalizada no mundo ocidental, manifestada por organizações americanas e europeias, nomeadamente pela Organização Mundial de Saúde, estas instituições recomendam que o peso das mochilas escolares não deve ultrapassar 10% do peso corporal das crianças e jovens.
4. Pelo exposto, o aspeto central e estruturante da legislação a criar deveria seguir a orientação dada pela Organização Mundial de Saúde de que o peso das mochilas escolares não deve exceder 10% do peso corporal das crianças e jovens.
5. Nesse sentido, a petição contra o peso excessivo das mochilas escolares em Portugal visa alertar e responsabilizar a classe política, e os legisladores em particular, para a necessidade de se legislar, em definitivo, sobre esta matéria.
6. Segundo um estudo realizado pela DECO e a revista Proteste, mais de metade das crianças do 5.º e do 6.º ano de escolaridade transporta peso a mais nas suas mochilas escolares.
7. O estudo revelou que 53% das crianças que participaram no estudo transportavam mochilas com uma carga acima do recomendável pela Organização Mundial de Saúde, isto é, superior a 10% do seu próprio peso.

8. O mesmo estudo indica que 61% dos estudantes com 10 anos transportavam cargas excessivas, o mesmo acontecendo a 44% com 12 anos.
9. As crianças são os profissionais de amanhã. As crianças que transportam hoje mochilas muito pesadas começam cedo a ter problemas de coluna, sendo alguns dos mais conhecidos, a hiperlordose lombar, a hipercifose torácica, a escoliose, as hérnias discais, entre outras ocorrências.
10. Os peticionários solicitam a intervenção da Assembleia da República, legislando sobre esta matéria, com caráter de urgência, de modo a resolver este grave problema de saúde pública, tendo em conta as seguintes propostas:
  - 10.1. Uma legislação que veicule que o peso das mochilas escolares não deve ultrapassar os 10% do peso corporal das crianças;
  - 10.2. A obrigatoriedade de as escolas pesarem as mochilas das crianças semanalmente. Para tal, cada sala de aula deverá contemplar uma balança digital, devendo ser vistoriada anualmente;
  - 10.3. Que as escolas públicas e privadas de todo o país disponibilizem cacifos para que todos os alunos consigam deixar alguns livros e cadernos nos mesmos;
  - 10.4. Podendo existir a opção de os alunos utilizarem o suporte digital, segundo o critério de cada escola, exigir às editoras responsáveis pela produção de manuais escolares o seguinte:
    - 10.4.1. Que criem livros/manuais escolares com papel mais fino, de gramagem menor, ou divididos em fascículos retiráveis segundo os três períodos do ano;
    - 10.4.2. Que os conteúdos dos livros/manuais escolares sejam o mais concisos e sintéticos possível, de modo a diminuir o volume e o peso dos mesmos.

## **II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição**

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi encontrada nenhuma iniciativa legislativa pendente, nem nenhuma outra petição sobre a matéria em análise.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (*pretensão ilegal; visar a reapreciação*

*de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento), propõe-se a **admissão da mesma**.*

4. A matéria peticionada integra-se no âmbito de competências do Ministro da Educação e Ciência, junto do qual se pede a intervenção da Assembleia da República.

### **III. Tramitação subsequente**

1. Dado que se trata de uma petição com 48.016 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), **a sua publicação no *Diário da Assembleia da República/DAR*** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*) **e a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP).
2. Propõe-se que **se questionem o Ministro da Educação, o Ministro da Saúde**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 48.016 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2017-03-13



A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete